



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001343-10.2023.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Plavitec Industria e Comercio de Adesivos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

**Vistos.**

Movimentações anteriores:

Fls. 243/248: Decisão deferindo o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.376.556/0001-38.

Fls. 1076/1157: Apresentado o Plano de Recuperação Judicial e seus anexos.

Fls. 1301/1302 e fls. 1373/1374: Edital dando ciência aos credores e interessados da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 1326/1371: Relatório da administradora judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Fls. 1377/1386: Objeção ao Plano apresentada por Banco do Brasil S.A.

Fls. 1396/1397: Objeção ao Plano apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Fls. 1401/1402: Objeção ao Plano apresentada por Oji Papéis Especiais Ltda.

Fls. 1406/1414: Objeção ao Plano apresentada por Banco Safra S.A.

Fls. 1437/1447: Objeção ao Plano apresentada por Banco ABC do Brasil S.A.

Fls. 1448/1451: Objeção ao Plano apresentada por Banco Daycoval S.A.

Fls. 1453/1465: Objeção ao Plano apresentada por Banco Bradesco



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

S.A.

Fls. 1508/1510: Objeção ao Plano apresentada por Oswaldo Cruz Química Indústria e Comércio Ltda.

Fls. 1515/1524: Pedido de prorrogação do *stay period*.

Fls. 1530/1535: Manifestação da administradora judicial sobre o pedido de prorrogação do *stay period*.

Fls. 1536/1537: Decisão deferindo a prorrogação do *stay period* previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, por um período estendido, excepcional de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo da primeira suspensão (08/01/2024).

Fls. 1565/15667: Apresentadas as sugestões de datas pela recuperanda, para a realização da AGC.

Fls. 1626/1633: Manifestação da administradora judicial sobre as datas sugeridas.

Fls. 1636: Decisão homologando as datas de 01/03/2024 em primeira convocação, e 14/03/2024, em segunda convocação para a realização da AGC.

Fls. 1809/1812 e fls. 1815/1816: Edital de convocação para a AGC virtual.

Fls. 1852/1858: Apresentada ata e informado pela administradora judicial que a AGC não instalou em primeira convocação

Fls. 1876/1890: Apresentada a ata e informação pela administradora judicial sobre a instalação da AGC em segunda convocação, com a deliberação e aprovação da suspensão do conclave até o dia 13/05/2024.

Fls. 1891/1896: Novo pedido de prorrogação do *stay period* realizado pela recuperanda.

Fls. 1936/1940: Manifestação da administradora judicial sobre o novo pedido de prorrogação do *stay period*.

Fls. 1949/1973: Recuperanda apresentou aditivo ao Plano.

Fls. 2022/2038: Apresentada ata e informação pela administradora judicial sobre a deliberação de nova suspensão do conclave, com retomada para o dia 11/06/2024.

Fls. 2039/2043: A administradora judicial apresentou sua análise às alterações presentes no modificativo ao plano apresentado pela recuperanda.

Fls. 2048/2050: A recuperanda reiterou o pedido de prorrogação do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*stay period.*

Fls. 2097/2128: A recuperanda apresentou o 2º aditivo ao plano de recuperação judicial.

Fls. 2131/2161: A recuperanda apresentou o PRJ consolidado, em virtude das alterações realizadas durante a AGC.

Fls. 2162/2196: Apresentada a ata e informação pela administradora judicial sobre a deliberação e aprovação do 2º modificativo do plano de recuperação judicial, consolidado com as alterações realizadas durante o conclave e juntado às fls. 2131/2161 dos autos.

Fls. 2201/2214: A administradora judicial apresentou sua análise sobre as alterações presentes no 2º aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Fls. 2242/2243: Decisão sobre a perda do objeto do pedido de prorrogação do *stay period*, tendo em vista a aprovação do PRJ em AGC.

Fls. 2318/2321: A recuperanda informou que está equalizando seus débitos fiscais, tendo pago a primeira parcela da negociação realizada com a União.

Fls. 2401/2430: A recuperanda informou que toda a dívida fiscal federal está negociada, porém que não consegue emitir sua CND, por falta de atualização do sistema da PGFN. Com relação ao passivo fiscal estadual, informou que ingressou com o pedido de transação perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, aguardando o andamento do pedido junto à Procuradoria. Por fim, requereu a homologação do PRJ.

Fls. 2431/2479: A recuperanda apresentou a Certidão Positiva com Efeitos Negativos relativos aos débitos fiscais junto à União e informou que a PGE ainda não deu andamento ao seu pedido de transação, de modo que entende que o PRJ deve ser homologado, já que a recuperanda e os credores não poderiam ser prejudicados com a mora das fazendas.

Fls. 2483/2502: A administradora judicial indicou que a recuperanda demonstrou a regularização do passivo fiscal, a qual, “*em resumo, referem-se às CNDs emitidas em relação aos entes federal e municipal e, quanto aos débitos fiscais no âmbito estadual, o protocolo do pedido de regularização e o respectivo termo de aceite expedido pela PGE (cuja CND já foi requerida e aguarda-se sua emissão pela PGE)*”.

Fls. 2566/2567. O Ministério Público concordou com a homologação do PRJ, tendo em vista as últimas manifestações da auxiliar do juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**É o breve relato necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme apontado pela administradora judicial às fls. 2162/2196, o 2º modificativo ao plano de recuperação judicial (fls. 2097/2128) foi objeto de deliberação em 11/06/2024, tendo sido alterado e aprovado de acordo com o quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e a versão consolidada apresentada às fls. 2131/2161.

Analisando os modificativos e o plano de recuperação judicial apresentados pela recuperanda, e que foram objeto de deliberação em AGC, a administradora judicial apontou às fls. 1326/1371, fls. 2039/2043 e fls. 2201/2214 as seguintes cláusulas que seriam ineficazes ou conflitariam com os dispositivos da LRF:

*A) A cláusula 4.1 e suas subcláusulas, com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, dispondo que tal excedente será pago na forma prevista para a classe quirográfica, extrapola o prazo de pagamento previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/05. Contudo, cabe ponderar o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recentemente publicado, dispondo que admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.*

*No que se refere à previsão de que os créditos incluídos ou majorados devem aguardar o trânsito em julgado, é importante pontuar que, ao tratar do tema, o art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRE, não traz como condição à habilitação do crédito o trânsito em julgado da sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, pelo que referida cláusula deve ser declarada nula, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.*

*Por fim, a previsão que estipula o início do pagamento em até 60 dias dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*créditos incluídos ou majorados, impõe condição diferenciada à parcela dos credores (prejudicando a paridade entre os credores), podendo ainda gerar o pagamento do crédito em prazo superior ao exigido pelo art. 54, da LRE.*

*B) A cláusula 6.1 (antiga cláusula 5.1 do PRJ fls.1.076/1.098), estipula de forma abrangente que são bens essenciais à atividade da Recuperanda todos os ativos indicados em seu laudo, incluindo os recebíveis e ativos circulantes. Nesse ponto, deve ser ressaltado que dinheiro, em regra, não é considerado bem de capital. No mais, é de competência exclusiva do d. Juízo da Recuperação Judicial analisar a essencialidade de tais ativos frente ao caso concreto, devendo ainda ser respeitadas as propriedades fiduciárias dos credores sobre tais bens (artigos 6º, § 7º-B e 49, § 3º, da LRE).*

*C) A cláusula 6.3 (antiga cláusula 5.3 do PRJ fls.1.076/1.098) dispõe que, não prevalecem as disposições do Plano em caso de conflito com eventuais instrumentos celebrados entre a devedora e seus credores após a aprovação do Plano. Neste ponto é importante ressaltar que referidos conflitos não podem gerar alteração nas disposições do Plano previstas aos credores concursais com as quais estes concordaram por ocasião da AGC, de forma a provocar o favorecimento ilegal de credores e a violação ao par conditio creditorum.*

*D) A cláusula 6.5.1.1 (antiga cláusula 5.5.1.1 do PRJ de fls.1.076/1.098) trata da novação causada pela aprovação do Plano. Nesse ponto, ressaltamos que segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a ausência de vinculação da supressão de garantia fidejussória prevista em referida cláusula não atinge apenas quem se opor a referida condição, já que também não vincula todos os ausentes da assembleia e que se absterem de votar.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*E) A cláusula 6.6 (antiga cláusula 5.6 do PRJ de fls.1.076/1.098) dispõe que “com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais”, bem como que “ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados”. Neste ínterim, o artigo 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Logo, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas nele.*

(...)

*Deste modo, esta Administradora Judicial entende ser prudente a suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e também a baixa condicional de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de decretação da falência e reestabelecimento da dívida anteriormente contraída, além de todos os apontamentos inicialmente suspensos.*

*F) A cláusula 6.7.1.6 (antiga cláusula 5.7.1.6 do PRJ de fls. 1.076/1.098) não diz exatamente quando haverá a conversão do crédito em moeda estrangeira, estipulando que “caberá à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central –BACEN”. Neste ponto, verifica-se que referida cláusula é ineficaz em face dos credores que não concordarem expressamente com a disposição do Plano, uma vez que o §2º, do art. 50, da LRE expressamente determina que “nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial”, sendo este também o entendimento do e. TJSP.*

*G) A cláusula 6.7.1.7 (antiga cláusula 5.7.1.7 do PRJ de fls. 1.076/1.098) na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/05.*

*H) A cláusula 6.8.1.2 (antiga cláusula 5.8.1.2 do PRJ de fls.1.076/1.098) determina que “a Recuperanda disporá de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial”.*

*Entende esta Administradora Judicial que referida cláusula contraria expressamente o que determina o artigo 61, §1º da LRE, que impõe a convocação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento das obrigações resultantes do PRJ durante o período previsto no caput do mesmo dispositivo, de modo que a decretação da falência nesses casos não pode ser condicionada à eventual período de cura, constituição de mora ou deliberação pelos credores. Outrossim, salienta-se que, mesmo após o decurso do prazo previsto no artigo 61, o descumprimento das obrigações do Plano confere ao credor o direito de requerer a falência da devedora ou promover a execução da dívida, nos termos do artigo 62 da mesma lei.*

*I) A cláusula 6.10 (antiga cláusula 5.10 do PRJ de fls.1.076/1.098) no que se refere à previsão de que os créditos incluídos ou majorados devem aguardar o trânsito em julgado, é importante pontuar que ao tratar do tema, o art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRE, não traz como condição à habilitação do crédito o trânsito em julgado da sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, pelo que referida cláusula deve ser declarada nula, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.*

*A mesma cláusula também dispõe que os novos créditos incluídos no Quadro*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Geral de Credores serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, sem direito aos pagamentos eventualmente já realizados.*

*Nesse aspecto, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano eventualmente aprovado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.*

Passo ao controle de legalidade do 2º modificativo do plano de recuperação judicial, apresentado às fls. 2133/2161, efetivamente votado na Assembleia Geral de Credores realizada em 11/06/2024, nos termos seguintes:

### **I. Questões negociais**

Primeiramente, entende este Juízo que questões como: o percentual de deságio estabelecido no plano, o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio e o índice previsto para atualização monetária, devem ser discutidas e votadas pelos credores em AGC, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle da legalidade do plano.

Quanto a essas impugnações, como dito, este Juízo entende que as insurgências dizem respeito a questões abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", que, ao votarem pela aprovação do plano, ao menos apostam na viabilidade econômico-financeira da recuperanda, não cabendo a interferência do Judiciário.

### **II. Novação decorrente da homologação do Plano.**

Ponderou a administradora judicial que o entendimento legal e jurisprudencial indica que a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

posicionaram contra tal disposição.

Neste ponto, acolho a análise da administradora judicial e estabeleço que a supressão de garantia fidejussória prevista na cláusula 6.5.1.1 não atinge apenas quem se opôs a referida condição, já que também não vincula todos os ausentes da assembleia e que se abstiveram de votar.

Por certo, a homologação do plano aprovado não provocará a novação ou alteração das garantias originais dos títulos de créditos, sendo certo que eventual aval ou fiança permanecerá exigível, conforme estabelece o art. 59, da Lei n. 11.101/05. Da mesma forma, a extinção das ações está adstrita ao quanto previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrária a texto legal expreso.

### **III. Marco inicial para o pagamento dos credores**

Aponta a administradora judicial que as cláusulas 4.1 e 6.10 do 2º modificativo ao plano, no que se refere à previsão de pagamento dos créditos incluídos ou majorados, devem observar as mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano aprovado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.

Adicionalmente, aponta que a cláusula 4.1, ao prever que o início do pagamento dos créditos trabalhistas incluídos ou majorados será em 60 (sessenta) dias, *impõe condição diferenciada à parcela dos credores (prejudicando a paridade entre os credores), podendo ainda gerar o pagamento do crédito em prazo superior ao exigido pelo art. 54, da LRE.*

Diante disso, acolho o entendimento da administradora judicial, posto que vai ao encontro do entendimento desta magistrada, e declaro que as cláusulas 4.1 e 6.10 devem observar as mesmas previsões do plano para o pagamento dos créditos incluídos ou majorados, evitando-se o vedado tratamento diferenciado entre credores. Da mesma forma, declaro que a cláusula 4.1 deverá observar a limitação disposta no art. 54, da Lei 11.101/05, para que não ocorra prejuízo ao *par conditio creditorum*, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos na Lei n. 11.101/05.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**IV. Conflito de instrumentos particulares com o Plano**

Dispõe a cláusula 6.3 que não prevalecem as disposições do Plano em caso de conflito com eventuais instrumentos celebrados entre a devedora e seus credores após a aprovação do Plano.

Neste ponto, declaro que serão ineficazes os instrumentos celebrados entre os credores e a recuperanda e que gerarem alteração nas disposições do Plano previstas aos créditos concursais, uma vez que eventual alteração do PRJ deve observar os procedimentos legais e as disposições celebradas entre os particulares não podem provocar o favorecimento ilegal de credores e a violação ao *par conditio creditorum*.

**V. Suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e apontamentos negativos**

A cláusula 6.6 determina que a homologação do plano gera a “*suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais*”, e que “*ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados*”.

Da análise da referida cláusula, verifica-se que há ilegalidade, pois prevê de forma incorreta que os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial serão definitivamente baixados quanto ultrapassado o prazo de supervisão de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Neste ponto, como bem ponderado pela administradora judicial, a suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, só serão efetivadas desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de decretação da falência e reestabelecimento da dívida anteriormente contraída, além de todos os apontamentos inicialmente suspensos.

**VI. Conversão do crédito em moeda estrangeira**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Declaro ineficaz a cláusula 6.7.1.6 com relação aos credores que não concordaram expressamente com a disposição do plano, uma vez que o § 2º, do art. 50, da LRF determina que *“a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial”*, como bem ponderado pela administradora judicial.

### **VII. Prazo de cura para sanar irregularidades no plano**

Declaro nula a cláusula 6.8.1.2 que estabelece o *“período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial”*, uma vez que tal disposição diverge do quanto previsto no art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005, cabendo a convocação da recuperação judicial em falência, caso ocorra o descumprimento das obrigações resultantes do Plano de Recuperação Judicial durante o período previsto no caput do mesmo dispositivo.

Isto é, a decretação da falência não está condicionada a um período de cura, constituição de mora ou deliberação pelos credores. A Lei 11.101/2005 estabelece regras claras para o caso de descumprimento do plano, fugindo da esfera de disponibilidade das partes estabelecer quaisquer tipo de alterações nesse sentido.

Por fim, como apontado pela administradora judicial, *“mesmo após o decurso do prazo previsto no artigo 61, o descumprimento das obrigações do Plano confere ao credor o direito de requerer a falência da devedora ou promover a execução da dívida, nos termos do artigo 62 da mesma lei”*.

### **VIII. Da regularização do Passivo Fiscal**

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da lei 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Verifica-se que consta nos autos informação de que a recuperanda está buscando formas de equalizar referido passivo, tendo (i) apresentado a CND referente aos débitos fiscais federais; (ii) demonstrado a ausência de passivo fiscal municipal; e (iii) demonstrado que aguarda a finalização das tratativas perante o órgão estadual competente, tendo sido recentemente relatado pela administradora judicial que a recuperanda requereu e aguarda a emissão da CND pela PGE.

Desta forma, entendo que as medidas para equalização do passivo fiscal foram comprovadas pela recuperanda, que está envidando esforços para regularização da situação de forma efetiva, cumprindo, assim, a exigência legal.

#### **IX. Possibilidade de encerramento imediato**

A Lei 14.122/2020 alterou a disciplina da matéria, admitindo o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz *poderá* determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Com a nova redação do art. 61, ficou superado o Enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de inúmeros planos de recuperação judicial com carência próxima ao período máximo de 2 anos de supervisão judicial, e com bons propósitos, estabelecia que “o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

Ressalta-se que, de acordo com o que preceitua o art. 10, § 9º, LRF, a existência de incidentes de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização.

Assim, a existência de impugnações ou habilitações pendentes de julgamento não representa obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, pois o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores, é o que se infere da inteligência do § único do art. 63, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020 (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em 05/05/2020, DJe 11/05/2020). Eventuais impugnações e habilitações ainda pendentes prosseguirão nos incidentes autônomos, e continuarão a correr neste juízo recuperacional, devendo ser neste juízo julgados em razão da competência ao tempo da propositura da demanda, aplicando-se o disposto no art. 43, do Código de Processo Civil. Já ações novas seguirão as regras normais de competência.

Importante também ressaltar os benefícios no encerramento do processo de recuperação judicial, pois a empresa, não mais “recuperanda”, voltará a ter o controle total da atividade, criando maior estabilidade nas relações negociais. E os credores permanecerão com direito reconhecido ao crédito e, caso não haja pagamento voluntário, porão cobrá-lo individualmente e, inclusive, fazer uso do pedido de falência, nos moldes do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça de São Paulo ratifica esse entendimento:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Possibilidade de pagamento dos créditos incontroversos, ainda que pendente julgamento de habilitação de crédito, nos moldes previstos no plano de recuperação judicial. Novos valores que surtirão efeitos quando do trânsito em julgado dos incidentes de impugnação de crédito, independente de certificação. Possibilidade de encerramento da recuperação judicial, desde que cumpridas todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Inadimplemento posterior ao período de fiscalização que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido autônomo de falência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2157268-54.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 09/05/2022)"*

Como o processo de recuperação judicial está sendo encerrado, importante deixar claro o seguinte em relação a créditos ilíquidos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a) o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que o crédito sujeito à recuperação é aquele cujo fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial;

b) o termo inicial do pagamento de crédito a ser liquidado por sentença será a data do trânsito em julgado da decisão de liquidação, quando ciente a recuperanda do valor devido;

c) o pagamento observará o valor devido, conforme cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e será satisfeito nos exatos termos do plano.

Nestes termos, **HOMOLOGO O 2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aprovado na Assembleia Geral de Credores de 11/06/2024, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas nesta sentença, e **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.376.556/0001-38, **DETERMINANDO O ENCERRAMENTO DO PROCESSO**, e ainda o seguinte:

I- a apuração de eventual saldo de custas a serem recolhidas pela recuperanda;

II- a exoneração da administradora judicial, cuja remuneração provisória total arbitrada é tornada definitiva;

III- a comunicação às respectivas Juntas Comerciais, servindo esta decisão, assinada eletronicamente, como OFÍCIO, a ser encaminhada diretamente pela recuperanda interessada, comprovando-se o protocolo nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, dê-se ciência à recuperanda, aos credores, ao Ministério Público e demais interessados acerca dos relatórios mensais de atividades elaborados pela administradora judicial, relativos aos meses de julho de agosto de 2024, juntados às fls.2503/2562.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

**1001343-10.2023.8.26.0260 - lauda 14**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**